**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INABILITAÇÃO DO APARELHO DE MONITORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA. FISCALIZAÇÃO IMPEDIDA. ALEGAÇÃO DE INSERÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DETERMINADA PELO USO CONTUMAZ DE ENTORPECENTES. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REEDUCANDO QUE NÃO BUSCOU TRATAMENTO CLÍNICO DURANTE A FRUIÇÃO DE LIBERDADE MONITORADA. PENALIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. O apenado deve observar as condições de manter o aparelho de monitoração eletrônica em funcionamento e permanecer no espaço autorizado, obrigações cuja violação constitui falta grave no curso da execução penal.**

**2. A violação do perímetro de inclusão e a inativação do aparelho de monitoração por ausência de carga constituem falta grave e ensejam, nos termos do artigo 118, inciso I, da LEP, a regressão do regime prisional.**

**3. Recurso conhecido e não provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Adam Roger dos Santos Carvalho em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Maringá, que homologou falta grave consistente em violação de condição do regime semiaberto harmonizado e determinou a regressão do regime prisional (evento 266.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a regressão do regime impossibilita o exercício de trabalho lícito, relevante para o sustento próprio e da família do apenado; b) há predisposição para adesão a tratamento voluntário da narcodependência, condição clínica que determinou o afastamento da residência familiar e a inserção em situação de rua, impossibilitando o cumprimento integral das condições impostas (evento 288.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que a justificativa apresentada, no sentido de que o desentendimento familiar e o uso de drogas conduziram à ausência de condições materiais para recarga do aparelho de monitoração são insuficientes para afastar a gravidade da conduta e a aplicação da penalidade de regressão do regime (evento 292.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE

Cinge-se o objeto recursal à pretensão de reexame de decisão que homologou falta grave de inabilitação de dispositivo de monitoração eletrônica e determinou, como consequência, a regressão do regime prisional semiaberto para o fechado

Não há controvérsia sobre a prática de violação das obrigações de permanência em perímetro de inclusão e carregamento da bateria do dispositivo. Além de 5 (cinco) evasões da área autorizada e duas 3 (duas) ocorrências de ausência de carga (evento 251.1 – SEEU), quase um mês após a implementação do regime semiaberto harmonizado o apenado inativou o aparelho de monitoração, deixando de prover recarga de bateria, até o momento de sua prisão (eventos 231.1 – SEEU).

A Instrução Normativa Conjunta nº 44/2021 – TJPR/MPPR/DPR-PR/Sesp/Depen estabelece, em seu artigo 3º, que são deveres da pessoa monitorada, entre outros, recarregar o equipamento diariamente e de informar, de imediato, qualquer evasão do perímetro estipulado, em virtude de doença ou situação imprevisível e inevitável.

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal atribui ao condenado o dever de cumprir as ordens recebidas, tanto assim consideradas as condições impostas por ocasião da implantação da monitoração eletrônica, cuja violação constitui falta grave punível com regressão do regime prisional (LEP, art. 39, V; art. 50, V; art. 146-C e art. 146-D)

Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, a violação do perímetro de monitoração eletrônica constitui falta grave, cuja homologação acarreta regressão de regime prisional.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.** **2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Laurita Vaz. AgRg no HC n. 698.075/CE. Data de julgamento: 29/3/2022. Data de publicação: 4/4/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. INSURGÊNCIA DO APENADO. PEDIDO DE ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. APENADO QUE, EM TESE, INFRINGIU A ÁREA DE INCLUSÃO EM RAZÃO DE TRABALHO. TESE NÃO ACOLHIDA. **APENADO QUE TINHA CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO E NÃO PEDIU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AO MAGISTRADO**. JUSTIFICATIVA, ADEMAIS, QUE CARECE DE VEROSSIMILHANÇA. VIOLAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LABORATIVA. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA DE INCLUSÃO QUE CARACTERIZA FALTA GRAVE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Data de julgamento: 03/11/2022).

No ponto, o elevado número de violações e a completa inativação do aparelho por ausência de carga na bateria, o que inviabilizou a fiscalização da restrição geográfica, demonstram comportamento contrário ao senso de responsabilidade necessário para gozo do regime semiaberto harmonizado, em situação de liberdade monitorada.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. *In casu*, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP.** 2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. AgRg no HC n. 595.942/SP. Data de julgamento: 9/2/2021. Data de publicação: 11/2/2021).

Nesse contexto, a regressão do regime, nos termos do artigo 188, inciso I, da Lei de Execução Penal, representa razoável e proporcional resposta jurisdicional à pluralidade e gravidade das transgressões praticadas pelo reeducando.

Ao arremate, quanto à sua condição clínica, o agravante não demonstrou, de maneira empiricamente verificável, impossibilidade de monitoração do quadro de saúde ou manejo do tratamento no interior do estabelecimento prisional, tampouco inciativa de buscar tratamento enquanto estava em situação de liberdade vigiada.

Sobre tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo do recurso próprio, inviável o seu conhecimento. 2. Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se essa sequer se iniciou. *In casu*, não há, nos autos, nenhum documento comprobatório de que o paciente foi ou será recolhido em regime mais gravoso por falta de vagas no regime estabelecido na condenação. **3. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.** 4. Ordem não conhecida. (STJ. Sexta Turma. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. HC 358.682/PR. Data de julgamento: 01/09/2016. Data de publicação: 12/09/2016).

Impositiva, portanto, a manutenção da decisão homologatória da falta grave, bem como a penalidade de regressão de regime prisional.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**